



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

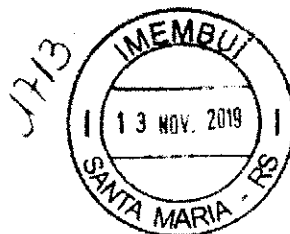
1754

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

OD 78438568 1 BR

PROCESSO N. 026/1.18.0003543-1

Gislaine Roscini
PF 002 703 110-17
Atendente



**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos na qualidade de
Administração Judicial da Recuperação Judicial de GRUPO
AUTECH, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e
requerer o que segue:

Esta Administração Judicial restou intimada através de correio eletrônico em 12/11/2019, para se manifestar acerca do pedido de prorrogação do período de suspensão de ações e execuções, sobre o relatório de atividades de agosto de 2019 e sobre a designação de datas para a realização da AGC, no prazo de 05 dias. Assim, e considerando a impossibilidade anterior de acesso aos autos em razão da greve dos servidores, a presente manifestação levará em conta apenas o contido entre as fls. 1.660 e 1.734, cuja digitalização foi disponibilizada pelo juízo.

Primeiramente, no que tange ao pedido de prorrogação do *stay period*, a manifestação do Grupo Recuperando consta a fls. 1.660-1.661. Em suma, as Devedoras indicam que não contribuíram para retardamento do feito e que, tendo por base o princípio da preservação da empresa, deve ser prorrogado o *stay period*.

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070. Tel: (55) 3026-1009

1

Scanned with CamScanner



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Como já dito anteriormente, o prazo do *stay period* visa a conceder um lapso temporal para que a empresa possa se reorganizar e trabalhar na construção e negociação do plano de recuperação judicial, de modo a viabilizar a superação da crise econômico-financeira. Também está relacionado com a própria necessidade de realização da Relação de Credores pela Administração Judicial, o que já resta cumprido neste feito.

A Lei 11.101/2005 indica em seu Art. 6, parágrafo quarto, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* são improrrogáveis. Contudo, a jurisprudência pátria vem admitindo a prorrogação deste período em prol do princípio da preservação da empresa e da continuidade da sociedade empresarial, princípios esses que são basilares da Lei 11.101/2005. Assim, o *stay period* se encontra atrelado aos princípios norteadores da recuperação judicial, sendo que a preservação da empresa consiste na finalidade do processo recuperacional. Por este princípio, procura-se resguardar a manutenção das atividades da empresa, garantido proteção aos interesses da sociedade, dos fornecedores e dos trabalhadores.

Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a prorrogação do período de suspensão é possível desde que não visualizada culpa imputável à parte quanto ao período de tramitação do feito. No caso dos autos, para além das questões processuais próprias, a discussão envolvendo a possibilidade de apresentação de plano único ou individualizado e, posteriormente, a discussão que culminou na incorporação da AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA no CNPJ da AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, protagonizaram delonga no decurso de prazo.

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1755

Ainda assim, esta Administração Judicial entende que a postura das Recuperandas não pode ser entendida como a de quem possui propósito de postergar o feito. Isso porque as questões referidas são inegavelmente sensíveis para o soerguimento da saúde financeira e da preservação das atividades empresariais.

Considerando a realidade vivenciada em procedimentos de Recuperação Judicial, tornou-se entendimento consolidado da jurisprudência que o critério a ser observado é se há ou não culpa da Devedora na demora para a apreciação do plano de recuperação, primando-se sempre pelo princípio da preservação da empresa. Ainda em 2010, a questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.193.480/SP¹, cujo precedente já foi anteriormente colacionado aos autos e que segue novamente em razão de sua importância para o assunto:

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO. ANTERIOR. LEI 11.101/05. SUSPENSÃO. PRAZO. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PLANO. APROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Salvo exceções legais, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende as execuções individuais, ainda que manejadas anteriormente ao advento da Lei 11.101/05. II. Em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial, o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias entre o deferimento e a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja retomada das execuções individuais quando à pessoa jurídica, ou seus sócios e administradores, não se atribui a causa da demora. III. Recurso especial improvido.

As recentes decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também são neste sentido:

¹ O julgamento em questão levou em consideração, também, os Conflitos de Competência anteriormente analisados.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE.
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DA EMPRESA
RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções, previsto no artigo 6º, § 4º, da lei nº. 11.105/05, por mais de 180 dias. Consoante estabelece o §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, na recuperação judicial, o prazo de suspensão das ações e execuções (180 dias) é improrrogável. Entretanto, com fundamento no princípio da preservação da empresa e não havendo indícios de que a inércia no andamento da recuperação judicial se deu por culpa da empresa recuperanda, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como deste Tribunal Estadual, tem entendido pela possibilidade de prorrogação do stay period. No caso telado, da análise dos autos e considerando as informações prestadas pelo administrador judicial, pelo que se verifica da petição que deu origem à decisão agravada, o pedido de prorrogação deu-se em razão da necessidade de cumprimento de diversas etapas processuais que impendem o célere trâmite que se espera da recuperação judicial, em que pese o esforço da recuperanda. Além disso, a parte agravada não demonstrou qualquer agir desidioso da empresa recuperanda no cumprimento de seus deveres, limitando-se a postular a aplicação da letra fria da lei. **Outrossim, considerando que já houve prazo para as objeções ao plano, sendo o próximo passo a designação de data para a realização da assembléia geral de credores, oportuna a mitigação da prorrogação, estabelecendo-se o termo final em mais 180 dias ou até que seja realizada a assembléia geral de credores.** Outrossim, ante a ausência de pedido no ponto, a decisão não poderá ser analisada sob este vies. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO**(Agravo de Instrumento, Nº 70082036922, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 24-10-2019)²

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Suspensão das ações. Art. 6º, §4º, Lei 11.101/05. Stay period. Prorrogação. Possibilidade quando implicar em frustração do processo de soerguimento. Ausência de prova de eventual desídia por parte da empresa devedora. Precedente da 2ª Seção do STJ, AgInt no CC 159580/MT. À unanimidade, negaram provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento, Nº 70081055535, Sexta

² Sem grifo no original.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1756

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Luís Augusto
Coelho Braga, Julgado em: 24-10-2019)³

Desse modo, e de acordo com o entendimento consolidado dos Tribunais, entende-se que deve ser prorrogado o *stay period*.

No que diz respeito ao Relatório de Agosto de 2019 (fls. 1.664 - 1.711), como de praxe, a Administração Judicial presta suas considerações em seu Relatório Mensal de Atividades, o que já restou realizado em 27/09/2019 (fls. 1.675-1.711).

Por fim, no que tange à designação de datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, e considerando que a convocação é ato privativo do juízo, esta Administração Judicial contatou o Magistrado e esse indicou a realização da primeira convocação da AGC antes do recesso forense, enquanto a segunda convocação deveria dar-se assim que retornassem às atividades cartorárias. Assim, enviou-se o requerimento anexo, tendo sido deferida a utilização do Salão do Júri para a solenidade.

Diante do exposto, esta Administração coloca à apreciação do juízo a possibilidade realização da AGC nas seguintes datas e horários:

- em 17/12/2019, às 14h, para primeira convocação.
- em 13/01/2019, às 14h, para segunda convocação.

Em sendo determinada a realização da AGC nos termos acima indicados, deve ser observada a necessidade de convocação editalícia, com publicação de pelo menos 15 dias antes da data de convocação. Especifica-se, por oportuno, que

³ Sem grifo no original.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

tão logo seja indicada a data para a realização da AGC, esta Administração Judicial se dispõe a confeccionar o edital de convocação com o objetivo de auxiliar na atividade cartorária.

Diante do exposto, opina-se:

- a) pela prorrogação do *stay period* pelos argumentos supra apresentados;
- b) pela designação da Assembleia Geral de Credores, nas datas indicadas.

N. Termos;

P. Deferimento

De Santa Maria, RS, 12 de novembro de 2019.

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997

Mm. Juiz	
Segus(m):	
Contratantes de apelação	
Razões de apelação	
Parcer	☒ Promoção
Memoriais	☐ Denúncia
Em 18/11/2019	
Em 18/11/2019	
Natália E. L. ...	

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

☐ INTIMAÇÃO

☒ VISTA

☒ Ministério Público
☐ Defensoria Pública
☐ INSS

☐ Estado
☐ Município
☐

DELIBERAÇÃO DA AL. 1734.

Em ____/____/2019

Maike Schorn
Oficial Escrevente

Scanned with CamScanner